



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avalso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:092 — Aprova o regulamento da Escola de Belas Artes de Lisboa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 11:092

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o regulamento da Escola de Belas Artes de Lisboa, elaborado de harmonia com o disposto nos decretos de 26 de Maio de 1911 e 17 de Dezembro de 1918, e que baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

Regulamento da Escola de Belas Artes de Lisboa

CAPÍTULO I

Plano de ensino

Artigo 1.º A Escola de Belas Artes é destinada ao ensino de desenho, de architectura, escultura, pintura e gravura artística.

Art. 2.º O quadro do pessoal da Escola compõe-se de:

- 1 Director;
- 10 Professores de ensino técnico;
- 6 Professores de ensino teórico;
- 1 Secretário;
- 1 Formador;
- 1 Chefe do pessoal menor;
- 1 Porteiro;
- 6 Contínuos;
- 3 Serventes.

Art. 3.º O ensino é distribuído por dezasseis cadeiras, sendo dez técnicas e seis teóricas.

1.ª CADEIRA

Geometria descritiva e perspectiva

- 1.ª parte — Desenho linear geométrico.
- 2.ª parte — Princípios de geometria descritiva e perspectiva geral.
- 3.ª parte — Geometria descritiva.
- 4.ª parte — Perspectiva aplicada às artes plásticas.

2.ª CADEIRA

Desenho e composição ornamental

- 1.ª parte — Exercícios de desenho de ornato do relevo.
- 2.ª parte — Modelação de ornato.
- 3.ª parte — Exercícios elementares de estilização ornamental.
- 4.ª parte — Composição decorativa.

3.ª CADEIRA

Desenho de figura do relevo

- 1.ª parte — Exercícios elementares de desenho do antigo.
- 2.ª parte — Desenho de cabeça e torso.

4.ª CADEIRA

Desenho de figura (estátua e modelo vivo)

- 1.ª parte — Cópia de estátua.
- 2.ª parte — Cópia do modelo vivo.

5.ª CADEIRA

Arquitectura civil

- 1.ª parte — Desenho architectónico.
- 2.ª parte — Trechos de arquitectura grega e romana; estilos architectónicos.
- 3.ª parte — Arquitectura doméstica e monumental.
- 4.ª parte — Arquitectura monumental (continuação); grande composição.

6.ª, 7.ª e 8.ª CADEIRA

Pintura

- 1.ª parte — Exercícios elementares de pintura a óleo; estudos do modelo vivo, nu.
- 2.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu; ensaios de composição.
- 3.ª parte — Estudos do modelo vivo, nu ou trajado, no atelier ou ar livre; estudos de paisagem e animais; ensaios de composição.
- 4.ª parte — Composições pictóricas; scenas do ar livre e de interior, composições de carácter decorativo.

9.ª CADEIRA

Gravura artística

1.ª parte — Exercícios de gravura a buril e água forte; desenho a traço.

2.ª parte — Diversos exercícios de gravura; desenho do natural e de quadros; ensaios de composição (desenho).

3.ª parte — Desenho do natural, no *atelier* e ao ar livre; gravura; ensaios de composição (a água forte).

4.ª parte — Gravura do natural; composições de carácter diverso.

10.ª CADEIRA

Escultura

1.ª parte — Exercícios elementares de modelação.

2.ª parte — Modelação de cabeças e torsos, do antigo e do natural, estudos de composição.

3.ª parte — Estudos de modelação; cópia do modelo vivo, nu ou trajado; estudos de composição.

4.ª parte — Composições esculturais.

11.ª CADEIRA

Anatomia artística e higiene dos edifícios

1.ª parte — Anatomia artística.

2.ª parte — Higiene dos edifícios.

12.ª CADEIRA

Geografia, etnografia e história universal e pátria — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa

1.ª parte — Elementos de geografia, de etnografia e de história universal e pátria.

2.ª parte — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

13.ª CADEIRA

História da arte na antiguidade

1.ª parte — Arte antiga, oriental e clássica.

2.ª parte — Arte medieval.

14.ª CADEIRA

História da arte moderna e história da arte em Portugal

1.ª parte — Arte moderna.

2.ª parte — Arte em Portugal.

15.ª CADEIRA

Matemática

1.ª parte — Trigonometria rectilínea, elementos de geometria analítica e estereotomia.

2.ª parte — Elementos de cálculo infinitesimal, mecânica e topografia.

16.ª CADEIRA

Resistências de materiais, construções civis

1.ª parte — Resistência de materiais.

2.ª parte — Construções civis.

Art. 4.º As cadeiras a que se refere o artigo anterior são distribuídas pelos seguintes cursos:

1.º Curso de habilitações para os cursos especiais;

2.º Curso de arquitectura civil;

3.º Curso de escultura;

4.º Curso de pintura;

5.º Curso de gravura artística.

Art. 5.º O curso preparatório ou de habilitação para os cursos especiais é assim organizado:

1.º ano:

1.ª cadeira — 1.ª parte.

2.ª cadeira — 1.ª parte.

3.ª cadeira — 1.ª parte.

2.º ano:

1.ª cadeira — 2.ª parte.

2.ª cadeira — 2.ª parte.

3.ª cadeira — 2.ª parte.

3.º ano:

Para os alunos que se destinam à escultura, à pintura e à gravura:

2.ª cadeira — 3.ª parte.

4.ª cadeira — 1.ª e 2.ª parte.

5.ª cadeira — 1.ª parte.

11.ª cadeira — 1.ª parte.

12.ª cadeira — 1.ª parte.

Para os alunos que se destinam à arquitectura:

2.ª cadeira — 3.ª parte.

4.ª cadeira — 1.ª parte.

5.ª cadeira — 1.ª parte.

12.ª cadeira — 1.ª parte.

Art. 6.º O curso de arquitectura é assim organizado:

1.ª classe:

1.ª cadeira — 3.ª parte.

5.ª cadeira — 2.ª parte.

13.ª cadeira — 1.ª parte.

15.ª cadeira — 1.ª parte.

2.ª classe:

1.ª cadeira — 4.ª parte.

2.ª cadeira — 4.ª parte.

5.ª cadeira — 3.ª parte.

13.ª cadeira — 2.ª parte.

15.ª cadeira — 2.ª parte.

3.ª classe:

5.ª cadeira — 3.ª parte.

14.ª cadeira — 1.ª parte.

16.ª cadeira — 1.ª parte.

4.ª classe:

5.ª cadeira — 3.ª parte.

14.ª cadeira — 2.ª parte.

16.ª cadeira — 2.ª parte.

5.ª classe:

5.ª cadeira — 4.ª parte.

11.ª cadeira — 2.ª parte.

Art. 7.º O curso de escultura é assim constituído:

1.ª classe:

10.ª cadeira — 1.ª parte.

12.ª cadeira — 2.ª parte.

13.ª cadeira — 1.ª parte.

2.^a classe:

- 10.^a cadeira — 2.^a parte.
- 1.^a cadeira — 4.^a parte.
- 2.^a cadeira — 4.^a parte.
- 13.^a cadeira — 2.^a parte.

3.^a classe:

- 10.^a cadeira — 3.^a parte.
- 14.^a cadeira — 1.^a parte.

4.^a classe:

- 10.^a cadeira — 4.^a parte.
- 14.^a cadeira — 2.^a parte.

Art. 8.^o O curso de pintura é assim organizado:

1.^a classe:

- 6.^a, 7.^a ou 8.^a cadeira — 1.^a parte.
- 12.^a cadeira — 2.^a parte.
- 13.^a cadeira — 1.^a parte.

2.^a classe:

- 6.^a, 7.^a ou 8.^a cadeira — 2.^a parte.
- 1.^a cadeira — 4.^a parte.
- 2.^a cadeira — 4.^a parte.
- 13.^a cadeira — 2.^a parte.

3.^a classe:

- 6.^a, 7.^a ou 8.^a cadeira — 3.^a parte.
- 14.^a cadeira — 1.^a parte.

4.^a classe:

- 6.^a, 7.^a ou 8.^a cadeira — 4.^a parte.
- 14.^a cadeira — 2.^a parte.

Art. 9.^o O curso de gravura artística é assim organizado:

1.^a classe:

- 9.^a cadeira — 1.^a parte.
- 12.^a cadeira — 2.^a parte.
- 13.^a cadeira — 1.^a parte.

2.^a classe:

- 9.^a cadeira — 2.^a parte.
- 1.^a cadeira — 4.^a parte.
- 2.^a cadeira — 4.^a parte.
- 13.^a cadeira — 2.^a parte.

3.^a classe:

- 9.^a cadeira — 3.^a parte.
- 14.^a cadeira — 1.^a parte.

4.^a classe:

- 9.^a cadeira — 4.^a parte.
- 14.^a cadeira — 2.^a parte.

E permitido aos aprendizes de gravura dos diversos estabelecimentos do Estado assistirem às lições do professor de gravura desta Escola.

Art. 10.^o O ano escolar principia para todas as cadeiras no dia 16 de Outubro, ou no primeiro dia útil que se lhe seguir se aquele fôr impedido, e termina no dia ou dias do mês de Junho previamente anunciados, conforme os cursos e a conveniência do ensino.

§ único. Durante o ano lectivo interrompem-se os exercícios escolares desde o dia 24 de Dezembro até 6 de Janeiro, inclusive; nos dias de Carnaval até quarta-feira de

cinzas, inclusive; na semana da Páscoa até a segunda-feira de Pascoela, inclusive; e nos dias de feriado oficial, além dos domingos.

Art. 11.^o O aluno que em qualquer das cadeiras der um número de faltas superior à quinta parte do número de dias lectivos da mesma cadeira perderá o ano nessa cadeira, embora as faltas provenham de motivo atendível.

Considera-se falta a não comparência do aluno, durante o tempo determinado no horário, às sessões de estudo da respectiva cadeira.

CAPÍTULO II

Matriculas

Art. 12.^o Os alunos que pretenderem frequentar a Escola devem efectuar as suas matriculas.

Art. 13.^o O prazo para a entrega dos requerimentos de admissão à Escola será anunciado em cada ano com a antecipação de oito dias, com a devida publicidade, permitindo-se aos requerentes assinar o respectivo termo por meio de procuração. A matrícula terá princípio em 20 de Setembro e terminará em 7 de Outubro.

Art. 14.^o O requerimento para a matrícula será dirigido ao director da Escola e instruído com os seguintes documentos:

Para a matrícula no curso preparatório:

Certidão de idade em que prove ter, pelo menos, 14 anos;

Certidão de ter sido vacinado, revacinado ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

Ter obtido aprovação no exame de admissão à Escola, em conformidade com a lei, ou apresentação de certificado de habilitações equivalentes obtidas em qualquer estabelecimento oficial.

Para a primeira matrícula no curso de arquitectura civil:

Certidão de aprovação em todas as cadeiras do respectivo curso preparatório;

Certidão de aprovação nos exames de aritmética, geometria plana e no espaço e álgebra elementar ou respectivo exame de admissão a que alude o artigo 28.^o

Para a primeira matrícula nos cursos especiais de pintura, escultura e gravura:

Certidão de aprovação em todas as cadeiras do respectivo curso preparatório.

Para as matrículas no curso preparatório ou em qualquer dos cursos especiais, depois da primeira e de um modo geral:

Certidão de aprovação nas disciplinas de que dependem as cadeiras do ano que o aluno pretende frequentar ou simplesmente declaração dessa aprovação escrita no próprio requerimento pelo secretário da Escola.

Para a matrícula no 3.^o ano do curso preparatório:

Certidão de aprovação de exame da língua francesa feito em qualquer estabelecimento de ensino oficial.

Para a matrícula na 2.^a classe do curso de arquitectura civil:

Certidão de aprovação em exame de princípios de física, química e sciências naturais.

(Este exame assim como o de aritmética, geometria plana e no espaço e álgebra elementar podem ser feitos na Escola perante júris especiais nomeados pelo conselho escolar ou em qualquer escola do ensino oficial, cujos programas destas matérias sejam equivalentes aos apensos a este regulamento).

Art. 15.º Será concedida anulação de matrícula, mas não poderão os alunos ser admitidos a exame final das cadeiras em que a tiverem anulado.

CAPÍTULO III

Frequência

Art. 16.º No começo de cada ano lectivo serão pelo conselho da Escola organizados os horários de todas as cadeiras dos diversos cursos.

No átrio da Escola encontrar-se hão permanentemente expostos os mencionados horários.

Art. 17.º Nas aulas técnicas é o contínuo obrigado a tomar ponto aos alunos com tolerância de quinze minutos depois da hora marcada no horário para a entrada, quer de manhã, quer de tarde. Ao professor compete verificar a exactidão do ponto.

Nas aulas teóricas tomará o contínuo o ponto logo que o professor dê entrada na aula.

Art. 18.º Sobre as transgressões de disciplina aplicar-se hão as penalidades seguintes, conforme a sua gravidade:

- 1.ª Admoestação dada particularmente pelo professor;
 - 2.ª Repreensão dada pelo professor na aula perante os alunos;
 - 3.ª Ordem de saída da aula imposta pelo professor;
 - 4.ª Repreensão dada particularmente pelo director;
 - 5.ª Repreensão dada pelo director perante o conselho escolar;
 - 6.ª Exclusão temporária da frequência, por espaço não superior a trinta dias;
 - 7.ª Exclusão por mais de trinta dias.
- § único. A pena de exclusão a que se refere a alínea 7.ª nunca pode ir além de dois anos.

Art. 19.º As penas de exclusão são das atribuições do conselho escolar.

Art. 20.º Nenhuma das penas de exclusão pode ser imposta sem prévia audiência do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 21.º Da pena de exclusão caberá recurso para as instâncias superiores.

Art. 22.º As agressões a autoridades e empregados da Escola praticadas fora do respectivo edificio e motivadas por actos de serviço são consideradas atentados contra a disciplina.

O director, além do disposto nos artigos antecedentes, é obrigado a comunicar às justiças ordinárias os acontecimentos graves e puníveis passados adentro do edificio da Escola.

Art. 23.º Todas as penas impostas aos alunos ficarão consignadas no respectivo livro de matrícula.

Art. 24.º Estas penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delicto cometido pelo aluno recair debaixo da sua alçada.

Art. 25.º As notas das faltas, dos trabalhos práticos e das provas dos exames prestadas pelos alunos serão afixadas num quadro no átrio da Escola.

As notas dos exames orais serão afixadas no dia immediato e as dos trabalhos escritos ou práticos dentro de dez dias depois da entrega desses trabalhos.

Tanto os trabalhos práticos como os escritos são depositados depois de julgados, aqueles nas respectivas aulas e estes na secretaria, onde podem ser examinados por qualquer pessoa até o encerramento dos trabalhos

do ano lectivo. Uns e outros podem ser restituídos aos seus autores um ano depois da sua execução.

Art. 26.º No julgamento das provas orais e escritas e dos trabalhos práticos dos alunos nos exames vigora, de acôrdo com a lei, a seguinte escala de valores:

- 0 a 4 — Mau.
- 5 a 9 — Mediocre.
- 10 a 13 — Suficiente.
- 14 a 17 — Bom.
- 18 a 20 — Muito bom.

CAPÍTULO IV

Exames

Art. 27.º A habilitação dos alunos é julgada pela prova dos seus exames.

Art. 28.º Os exames são de admissão, de frequência, de passagem de classe e finais do curso.

Os exames de admissão para qualquer dos cursos especiais serão constituídos por provas sobre todas as matérias exigidas no curso preparatório correspondente à especialidade a que o aluno se destinar, devendo, além disso, os candidatos juntar ao requerimento todos os documentos exigidos para a primeira matrícula do curso preparatório e certidão de exame singular de francês.

São dispensados das provas das cadeiras teóricas os candidatos que apresentem certidões de exames dessas cadeiras de ensino oficial cujos programas sejam equivalentes.

Art. 29.º No julgamento das provas dos exames de admissão a nota inferior a suficiente numa das provas invalida o concorrente.

O júri de cada uma das cadeiras, depois de fixar a classificação a dar às respectivas provas, lavra um termo provisório devidamente assinado e deposita-o na secretaria.

Depois de concluídas as provas será lavrado no livro competente o termo definitivo, o qual será assinado por todos os professores que fizeram parte dos júris das diversas cadeiras.

Os candidatos só poderão requerer certidão do resultado final do seu exame de admissão.

As provas destes exames ficarão arquivadas na secretaria da Escola.

Art. 30.º Os exames de frequência, em número de três em cada ano lectivo, são obrigatórios em todas as cadeiras dos diversos cursos nos meses fixados pelos professores e serão anunciados aos alunos com alguns dias de antecedência.

A escolha dos programas destes exames, que versam sobre as matérias das respectivas cadeiras leccionadas precedentemente, compete aos respectivos professores.

Art. 31.º No curso preparatório há exames finais em todos os anos. Nos cursos especiais haverá exames de passagem, de classes e finais.

Art. 32.º São admitidos a exames de passagem de classe ou finais os alunos que obtiverem no total dos três exames de frequência a média de 10 valores, pelo menos.

Na 2.ª e 3.ª classe dos cursos de pintura, escultura e gravura e na 2.ª, 3.ª e 4.ª classe do curso de arquitectura é permitido aos alunos requererem na época própria exames de passagem de classe immediata ou exames finais se estiverem matriculados na penúltima classe de qualquer dos cursos.

Tais pretensões serão deferidas pelo conselho quando o requerente tiver obtido nos três exames de frequência uma média não inferior a 15 valores na respectiva cadeira técnica e a informação do respectivo professor seja favorável.

Não são dispensados os exames finais das cadeiras

teóricas em que estiverem matriculados estes alunos, os quais não poderão matricular-se nas classes seguintes sem terem obtido aprovação nas cadeiras de que se compõem as classes antecedentes.

Art. 33.º As classificações dos exames de frequência são feitas pelos respectivos professores.

Art. 34.º Os júris dos exames de passagem e dos finais são constituídos pelos professores das respectivas cadeiras e mais dois professores escolhidos pelo conselho escolar.

A organização dos júris dos exames e aprovação dos respectivos pontos serão feitas em sessão do conselho escolar para esse fim especialmente convocado logo depois do encerramento dos cursos.

As provas destes exames serão as que em seguida se mencionam:

Curso preparatório ou de habilitação para os cursos especiais

1.º Ano

1.ª cadeira — 1.ª parte:

Uma prova gráfica sobre ponto tirado à sorte, realizada em catorze horas.

Uma prova oral sobre a matéria do programa e sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

2.ª cadeira — 1.ª parte:

Um desenho a carvão, cópia do relevo executado em vinte e quatro horas.

3.ª cadeira — 1.ª parte:

Um desenho de figura (cabeça) cópia do antigo, executado em vinte e quatro horas.

2.º Ano

1.ª cadeira — 2.ª parte:

Uma prova gráfica sobre um problema de geometria descritiva elementar, realizada em catorze horas.

Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em vinte e uma horas.

Uma prova oral sobre a matéria do programa e sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência;

2.ª cadeira — 2.ª parte:

Modelação de ornato em barro, cópia do relevo, em trinta horas.

3.ª cadeira — 2.ª parte:

Um desenho de figura, cópia do antigo (torso), executado em trinta e duas horas.

3.º Ano

Para os alunos que se destinam à escultura, à pintura e à gravura:

2.ª cadeira — 3.ª parte:

Composição e modelação, em barro, dum trecho ornamental, segundo um estilo histórico, em trinta e seis horas, com ponto tirado à sorte.

4.ª cadeira — 1.ª e 2.ª parte:

Um desenho de figura, estátua, cópia do antigo, executado em trinta e duas horas.

Um desenho do modelo vivo, executado em vinte e quatro horas.

5.ª cadeira — 1.ª parte:

Desenho dum trecho architectónico, simples, aguarelado, e executado em vinte e quatro horas.

11.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova prática de desenho anatómico no quadro e respectivo interrogatório, durante uma hora, sobre ponto tirado à sorte;

Prova oral: com matéria especial, a do ponto tirado, e matéria vaga, todo o programa, durante quinze a trinta minutos.

12.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Elementos de geografia, de etnografia e de história universal e pátria.

Para os alunos que se destinam à architectura:

2.ª cadeira — 3.ª parte:

Composição e modelação em barro, dum trecho ornamental segundo um estilo histórico, em trinta e seis horas, com ponto tirado à sorte.

4.ª cadeira — 1.ª parte:

Um desenho de figura, estátua, cópia do antigo, executado em trinta e duas horas.

5.ª cadeira — 1.ª parte:

Desenho de trecho architectónico, simples, aguarelado, e executado em vinte e quatro horas.

12.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Elementos de geografia, de etnografia e de história universal e pátria.

Curso de architectura civil

1.ª CLASSE

1.ª cadeira — 3.ª parte:

Uma prova gráfica sobre geometria descritiva, realizada em catorze horas;

Uma prova oral relativa à matéria do programa e sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência.

5.ª cadeira — 2.ª parte:

A fachada dum edificio (cópia aguarelada), executada em vinte e cinco dias.

13.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Arte antiga, oriental e clássica.

Uma prova escrita de estereotomia em vinte e quatro horas, em oito sessões de três horas;

Uma prova escrita de trigonometria rectilínea e geometria analítica no máximo de três horas;

Uma prova oral no máximo de meia hora para cada uma das partes da cadeira (estereotomia, trigonometria rectilínea e geometria analítica).

2.ª CLASSE

1.ª cadeira — 4.ª parte:

Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em quarenta e duas horas;

Uma prova oral relativa à matéria do programa sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

2.^a cadeira — 4.^a parte:

Composição de um conjunto decorativo, executado pelo processo de desenho aguarelado, em quarenta e cinco horas, sobre ponto tirado à sorte.

5.^a cadeira — 3.^a parte:

Projecto architectónico executado em quarenta dias, com esboço prévio em oito horas consecutivas sobre assunto tirado à sorte.

13.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Arte medieval.

15.^a cadeira — 2.^a parte:

Uma prova escrita durante três horas;
Uma prova oral no máximo de meia hora para cada uma das partes da cadeira. (Elementos de cálculo infinitesimal, mecânica, topografia).

3.^a CLASSE5.^a cadeira — 3.^a parte:

Projecto architectónico, executado em quarenta dias, com esboço prévio em oito horas consecutivas, sobre assunto tirado à sorte.

14.^a cadeira — 1.^a parte:

Prova oral — Arte moderna.

16.^a cadeira — 1.^a parte:

Prova oral — Resistência de materiais.

4.^a CLASSE5.^a cadeira — 3.^a parte:

Projecto architectónico, executado em trinta e sete dias, com esboço prévio em oito horas consecutivas, sobre assunto tirado à sorte;
Esboço do projecto executado em três dias, assunto tirado à sorte.

14.^a cadeira — 2.^a parte.

Prova oral — Arte em Portugal.

16.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Construções.

5.^a CLASSE5.^a cadeira — 4.^a parte:

Projecto architectónico, executado em trinta e sete dias com esboço prévio em oito horas consecutivas; assunto tirado à sorte.

Esboço do projecto executado em três dias, assunto tirado à sorte.

11.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Higiene dos edificios.

Curso de escultura

1.^a CLASSE10.^a cadeira — 1.^a parte:

Modelação em barro de um busto, cópia do antigo, em dez dias úteis.

Execução em barro de um esboço de composição em oito horas consecutivas; assunto tirado à sorte.

12.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Literatura geral; literatura portuguesa.

13.^a cadeira — 1.^a parte:

Prova oral — Arte antiga oriental e clássica.

2.^a CLASSE1.^a cadeira — 4.^a parte:

Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em quarenta e duas horas;

Uma prova oral relativa à matéria do programa sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

2.^a cadeira — 4.^a parte:

Composição de um conjunto decorativo pelo processo de modelação, em quarenta e cinco horas, com ponto tirado à sorte.

10.^a cadeira — 2.^a parte:

Modelação em barro de um torso, cópia do antigo, em quinze dias úteis, e de uma cabeça, cópia do natural, em trinta horas.

Execução de um esboço em barro, em oito horas consecutivas. Assunto tirado à sorte.

13.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Arte medieval.

3.^a CLASSE10.^a cadeira — 3.^a parte:

Modelação em barro de uma composição em vulto ou em baixo relevo, em quarenta dias, com esboço prévio executado em oito horas consecutivas. Assunto tirado à sorte.

14.^a cadeira — 1.^a parte:

Prova oral — Arte moderna.

4.^a CLASSE10.^a cadeira — 2.^a parte:

Modelação em barro de uma composição em vulto ou em baixo relevo, em quarenta dias úteis, com esboço executado em oito horas consecutivas. Assunto tirado à sorte.

14.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Arte em Portugal.

Curso de pintura

1.^a CLASSE6.^a, 7.^a ou 8.^a cadeira — 1.^a parte:

Pintura, cópia de quadro, nas dimensões de 80×60, executada em quarenta horas;

Pintura, cópia de modelo vivo, nas dimensões de 80×60, executada em trinta horas.

12.^a cadeira — 2.^a parte:

Prova oral — Literatura geral; literatura portuguesa.

13.^a cadeira — 1.^a parte:

Prova oral — Arte antiga oriental e clássica.

2.ª CLASSE

1.ª cadeira — 4.ª parte:

Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em quarenta e duas horas e uma prova oral relativa à matéria do programa sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

2.ª cadeira — 4.ª parte:

Composição de um conjunto decorativo executado pelo processo de pintura, em quarenta e cinco horas, com ponto tirado à sorte.

6.ª, 7.ª ou 8.ª cadeira — 2.ª parte:

Pintura, cópia de modelo vivo (figura inteira), nas dimensões de 80×60 , executada em vinte e quatro horas;

Pintura, cópia de modelo vivo (cabeça), nas dimensões de 50×60 , executada em vinte e quatro horas;

Um esboço de composição de assunto tirado à sorte, nas dimensões de 30×40 , executado em oito horas consecutivas.

13.ª cadeira — 2.ª parte:

Prova oral — Arte medieval.

3.ª CLASSE

6.ª, 7.ª ou 8.ª cadeira — 3.ª parte:

Execução de um quadro de assunto tirado à sorte, cuja maior dimensão será de $1^m,20$, em quarenta dias úteis, com esboço prévio executado em oito horas consecutivas, nas dimensões de 30×40 .

14.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Arte moderna.

4.ª CLASSE

6.ª, 7.ª ou 8.ª cadeira — 4.ª parte:

Execução de um quadro de assunto tirado à sorte, cuja maior dimensão será de $1^m,50$ e executado em quarenta dias úteis, com esboço prévio de 30×40 , executado em oito horas consecutivas;

Pintura, cópia do natural (cabeça de expressão), nas dimensões de 50×60 , executada em vinte e quatro horas.

14.ª cadeira — 2.ª parte:

Prova oral — Arte em Portugal.

Curso de gravura artística

1.ª CLASSE

9.ª cadeira — 1.ª parte:

Execução de uma gravura a buril e água forte, cópia, nas dimensões de $0,12 \times 0,10$, em vinte e cinco dias úteis;

Um desenho do natural, na dimensão de $0,45 \times 0,60$, em dezasseis horas.

12.ª cadeira — 2.ª parte:

Prova oral — Literatura geral; literatura portuguesa.

13.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Arte antiga, oriental e clássica.

2.ª CLASSE

1.ª cadeira — 4.ª parte:

Uma prova gráfica sobre perspectiva, realizada em quarenta e duas horas, e uma prova oral relativa à matéria do programa, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

2.ª cadeira — 4.ª parte:

Composição de um conjunto decorativo executado pelo processo de desenho aguarelado, em quarenta e cinco horas, sobre ponto tirado à sorte.

9.ª cadeira — 2.ª parte:

Execução de uma gravura a buril, cópia, nas dimensões de $0,15 \times 0,12$, em quarenta dias úteis;

Desenho do natural, nas dimensões de $0,45 \times 0,60$, em dezasseis horas.

13.ª cadeira — 2.ª parte:

Prova oral — Arte medieval.

3.ª CLASSE

9.ª cadeira — 3.ª parte:

Um desenho de cabeça, cópia de quadro, nas dimensões de $0,15 \times 0,12$, em doze horas;

Uma gravura do mesmo desenho a talho doce, em quarenta dias úteis.

14.ª cadeira — 1.ª parte:

Prova oral — Arte moderna.

4.ª CLASSE

9.ª cadeira — 4.ª parte:

Execução de um desenho do natural, nas dimensões de $0,25 \times 0,18$, em doze horas;

Uma gravura a buril, do mesmo desenho, em quarenta dias úteis.

14.ª cadeira — 2.ª parte:

Prova oral — Arte em Portugal.

Art. 35.º Nos exames de passagem e nos finais cada um dos membros do júri declarará qual o valor com que classificou a prova de cada aluno, e a soma destes três números dividida por três dará o valor de cada prova.

Os alunos que não chegarem a obter dez valores de média na prova de qualquer cadeira, técnica ou teórica, ficam adiados.

A perda do ano ou não passagem de classe, por efeito de reprovação, em dois anos consecutivos, inibe da continuação de frequência.

Para os alunos da Escola, as provas orais de exame constarão de interrogatório sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, assim como das relações dêsse ponto com as matérias versadas na cadeira.

Esse interrogatório não pode ir além de uma hora.

Para os examinandos estranhos à Escola, o interrogatório versará além disso sobre toda a matéria que faz objecto da cadeira e poderá alongar-se até oitenta minutos.

Art. 36.º Os pontos para estes exames serão tirados à sorte na secretaria da Escola perante o secretário e o professor da cadeira.

Para as provas das cadeiras técnicas com esboço prévio sobre o ponto tirado à sorte, reúnem-se igualmente na secretaria o professor e os alunos no próprio dia da execução do esboço. Lidos os pontos em voz alta pelo secretário, um dos alunos escolhidos pelos seus

colegas, ou por meio de sorte em caso de desacôrdo, tirará um dos pontos, que será igual para todos.

O número de pontos nas cadeiras técnicas não será inferior a três nem a um terço do número de alunos que forem admitidos a exame.

Art. 37.º As linhas gerais dos esbocetos prévios exigidos nos exames dos cursos especiais serão mantidas na prova definitiva, bem como o carácter da composição representado nos referidos esbocetos.

CAPÍTULO V

Prémios

Art. 38.º Logo que esteja encerrado o período de exames, o Conselho Escolar procederá ao apuramento das classificações obtidas pelos alunos nas diversas provas, conferindo-lhes, segundo os casos, prémios pecuniários, diplomas de medalhas de prata ou bronze e menções honrosas, em harmonia com essas classificações.

Não pode receber o prémio pecuniário o aluno que fôr reprovado em qualquer cadeira, embora distinto nas restantes.

Art. 39.º Para a concessão de prémios pecuniários são apenas consideradas as classificações obtidas nas cadeiras técnicas.

Ao aluno que tiver a mais elevada média, nunca inferior à classificação de *bom*, nos exames de passagem ou finais das cadeiras técnicas do seu curso, e que, além disso, tenha obtido, pelo menos, a classificação de 18 valores numa das cadeiras técnicas do seu ano, será concedido o prémio pecuniário de 30\$, acompanhado do respectivo diploma.

Independentemente d'este prémio poderão ser concedidas ao mesmo aluno quaisquer medalhas ou menções a que tenha direito.

§ 1.º Quando pelas suas classificações no exame de passagem ou final houver mais de um aluno em igualdade de circunstâncias, terá a preferência para o prémio pecuniário aquele que melhores classificações tiver obtido nos exames de frequência no mesmo ano lectivo e das mesmas cadeiras.

§ 2.º Serão conferidos diplomas de medalhas de prata, de medalhas de bronze e de menção honrosa aos alunos que obtiverem no exame final de qualquer cadeira, respectivamente, valores não inferiores a 18, 17 e 16.

CAPÍTULO VI

Dos professores

SECÇÃO I

Admissão ao magistério

Art. 40.º Todos os lugares do magistério na Escola de Belas Artes de Lisboa são providos por concurso de provas públicas.

O director da Escola logo que houver vacaturas convocará o respectivo Conselho para organizar o programa do concurso, o qual devê ser publicado no *Diário do Governo*.

O prazo do concurso é de sessenta dias, contados do imediato àquele em que a sua publicação se fizer no *Diário do Governo*.

Art. 41.º O concurso é feito perante o conselho da Escola, o qual é júri de todas as provas por que hão-de passar os candidatos.

Art. 42.º Para constituir o júri são necessários dois terços, pelo menos, do número de professores de que se compõe o conselho da Escola que estiverem em efectivo serviço quando se abrir o concurso.

§ único. Os vogais do júri são obrigados a assistir a todas as provas do concurso para qualquer das cadeiras

teóricas ou técnicas. O que faltar a alguma dessas provas, ainda que seja com justificado motivo, fica inibido de votar no mesmo concurso.

Art. 43.º Os vogais do júri que deixarem de assistir às provas referidas no § único do artigo anterior e às votações dos candidatos, de justificar legalmente a sua falta, ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtraírem ao desempenho dalguma das obrigações impostas por este regulamento incorrem nas penas da legislação vigente.

§ único. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo artigo 489.º do Código Penal.

Art. 44.º Se durante os actos do concurso faltar um número tal de vogais que não bastem os restantes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 42.º d'este regulamento, pode o júri continuar a funcionar, contanto que seja presente a todos esses actos, até a sua conclusão, a maioria absoluta dos vogais com que o júri se constituiu.

Art. 45.º O director da Escola é o presidente do júri e como tal tem voto de qualidade quando o número dos vogais fôr par.

Art. 46.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso apresentarão, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Se a cadeira posta a concurso pertencer às cadeiras técnicas: diplomas, cartas de curso ou respectivas públicas-formas ou certidão que demonstre aprovação do candidato num curso superior ou especial que compreenda a cadeira a concurso, devendo esse curso ser feito nas Escolas de Belas Artes nacionais ou estrangeiras; se a cadeira posta a concurso pertencer às cadeiras teóricas: diploma, carta de curso ou respectiva pública-forma ou certidão que demonstre a aprovação do candidato num curso de instrução superior ou especial, nacional ou estrangeiro, que compreenda a cadeira posta a concurso;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, atestado de não padecer de moléstia contagiosa ou que prejudique a continua aplicação e trabalho exigidos pelo exercício do magistério e documento de haver satisfeito à lei do recrutamento;

3.º Todos os demais documentos comprovativos do seu merecimento científico ou artístico ou de serviços prestados à ciência ou à arte.

Art. 47.º Findo o prazo do concurso o director da Escola convoca o respectivo conselho para se constituir o júri do concurso, nos termos d'este regulamento, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

§ 1.º Na mesma ou imediata sessão procede o júri ao exame dos documentos dos candidatos e vota a respeito de cada um d'elles sobre o seguinte quesito:

¿Está o candidato habilitado, pelos seus documentos, para ser admitido ao concurso?

§ 2.º O resultado desta votação será lançado pelo secretário da Escola num livro especial, que há-de acompanhar o processo do concurso.

§ 3.º Para ser admitido às provas é necessário que o candidato reúna a maioria absoluta do número dos votantes. No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos: *habilitado* ou *escusado*.

§ 4.º A medida que forem admitidos os candidatos, serão inscritos num livro que ficará arquivado na secretaria da Escola, e onde ficam registados, por extracto, todos os documentos que serviram de base à admissão.

Art. 48.º As provas do concurso para qualquer das cadeiras teóricas consistem:

1.º Numa dissertação, impressa ou dactilografada, sobre assunto que o candidato escolherá de entre as matérias do programa da cadeira a concurso;

2.º Uma prova prática, excepto para a 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeira;

3.º Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, seguida de um interrogatório feito por dois vogais do júri.

4.º Interrogatório sobre o objecto da dissertação e prova prática, havendo-a;

5.º Prova oral sobre metodologia, referente à cadeira a concurso, durante uma hora.

§ 1.º A duração dos interrogatórios será de uma hora e meia sobre a dissertação e prova prática, e de uma hora sobre a lição e matérias do programa da cadeira a concurso.

§ 2.º Os interrogatórios sobre a dissertação e lição sorteada serão dirigidos por dois professores escolhidos pelo Conselho Escolar.

§ 3.º A ordem que deve ser seguida nas provas será previamente designada pelo júri, conforme este julgar mais conveniente.

§ 4.º O assunto sobre que há de versar a dissertação será declarado pelo candidato no próprio requerimento apresentado para o concurso.

§ 5.º Os pontos para a lição oral não podem ser menos de quinze (excepto para a cadeira de anatomia, que não serão menos de dez) compreendendo as matérias e questões mais importantes do programa da cadeira a concurso formuladas como teses, sem referência a livros de texto.

§ 6.º Os pontos para as provas práticas não podem ser menos de dez.

a) Os pontos são organizados pelo júri, e estão patentes na secretaria por espaço de dez dias, imediatamente anteriores ao começo das provas do concurso;

b) Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso;

c) As matérias que tiverem sido escolhidas para a dissertação não podem ser objecto da lição sorteada.

§ 7.º O ponto é tirado em presença de três membros do júri, na sala do concurso, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a lição. Se todos os candidatos prestarem as suas provas no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porém diverso para cada um se os candidatos forem tantos que não possam prestar as suas provas nesse mesmo dia. Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos nenhum pode ouvir os que o precedem.

§ 8.º Os candidatos são obrigados a apresentar um relatório sobre a execução da prova prática.

§ 9.º O objecto da prova prática é tirado à sorte no acto do seu começo.

§ 10.º A prova prática é a mesma para todos os candidatos e feita nos mesmos dias.

Constitui motivo de preferência o facto do concorrente já ter dirigido interinamente, pelo menos durante um ano lectivo, a cadeira a que concorre.

Art. 49.º As provas de concurso das cadeiras técnicas consistem:

1.º Para a 1.ª cadeira: Geometria descritiva e perspectiva;

a) Duas provas gráficas, uma sobre geometria descritiva, em quatro sessões de quatro horas, e outra sobre perspectiva em oito sessões de cinco horas sobre pontos tirados à sorte na própria ocasião;

b) Lição de uma hora, sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Interrogatório de uma hora sobre as provas práticas;

d) Interrogatório de uma hora sobre a lição e mais matéria do programa da cadeira;

e) Lição de meia hora sobre metodologia.

2.º Para a 2.ª cadeira: Desenho e composição ornamental:

a) Um desenho (esboço e carvão) de uma composição ornamental, sobre ponto tirado à sorte na própria ocasião, em oito horas consecutivas;

b) Modelação em barro do mesmo desenho, em vinte e quatro horas;

c) Um projecto de decoração architectónica, com prévio esboço, sendo este feito em oito horas consecutivas, e o projecto aguarelado em oitenta horas;

d) Interrogatório sobre as provas a), b) e c), durante uma hora;

e) Lição oral sobre metodologia, durante meia hora.

3.º Para a 3.ª cadeira: Desenho de figura do relevo:

a) Um desenho, cópia do modelo vivo, em dez horas (seis sessões);

b) Um desenho anatómico, em três sessões de oito horas cada uma;

c) Interrogatório sobre as provas a) e b), durante uma hora;

d) Lição oral sobre metodologia, durante meia hora.

4.º Para a 4.ª cadeira: Desenho de figura (estátua e modelo vivo):

a) Um desenho, cópia do modelo vivo, em seis sessões de três horas;

b) Uma composição desenhada, representando assunto histórico ou mitológico, tirado à sorte, com prévio esboço, sendo este executado em oito horas e aquela em trinta sessões de oito horas. A maior dimensão desta prova será 1 metro e a do esboço 0^m,40;

c) Um desenho anatómico, em três sessões de três horas cada uma;

d) Interrogatório sobre as provas a) e b), durante uma hora;

e) Lição sobre metodologia, durante meia hora.

5.º Para a 5.ª cadeira: Architectura civil:

a) Um projecto de architectura monumental, com detalhes de construção, executado em sessenta sessões de oito horas, com prévio esboço feito em doze horas consecutivas na escala de 0^m,005/1^m,00; o projecto será executado na escala de 1/100;

b) Interrogatório sobre a prova a), durante uma hora;

c) Lição sobre metodologia, durante meia hora.

6.º Para a 6.ª, 7.ª e 8.ª cadeira: Pintura:

a) Uma pintura a óleo, cópia do modelo vivo, cujas dimensões serão de 1^m x 0^m,80, em dez sessões de três horas;

b) Um quadro de composição histórica ou mitológica, com prévio esboço, cuja maior dimensão será de 2 metros, sendo este feito em oito horas consecutivas e aquele em sessenta sessões de oito horas;

c) Interrogatório sobre as provas a) e b), durante uma hora;

d) Lição oral sobre metodologia, durante meia hora.

7.º Para a 9.ª cadeira: Gravura artística:

- a) Gravura do natural sobre assunto e processo tirado à sorte (figura), nas dimensões de 25×30 , em sessenta sessões de oito horas.
- b) Uma composição a água forte, em duas sessões de oito horas, nas dimensões de 20×25 ;
- c) Interrogatório durante uma hora sobre as provas a) e b);
- d) Lição sobre metodologia e processos de gravura, durante meia hora.

8.º Para a 10.ª cadeira: Escultura:

- a) Uma figura modelada em vulto (barro) do natural, com um metro de altura, considerada a figura em pé, executada em doze sessões de quatro horas;
- b) Uma composição histórica ou mitológica (em vulto ou baixo relevo), com prévio esboço, cuja maior dimensão será de dois metros, sendo baixo relevo, e de tamanho natural se for estátua, em sessenta sessões de oito horas;
- c) Interrogatório sobre as provas a) e b), durante uma hora;
- d) Lição sobre metodologia durante uma hora.

§ 1.º A duração dos interrogatórios, que são feitos por dois professores escolhidos pelo júri, será de uma hora.

§ 2.º Os pontos, que são organizados pelo júri, não podem ser menos de 10.

§ 3.º As provas técnicas a que se refere este artigo serão executadas por cada candidato em gabinete previamente designado pela sorte e durante a execução é nêles vedado o ingresso a qualquer pessoa, inclusivamente a qualquer membro do júri.

§ 4.º O ponto, que é o mesmo para todos os concorrentes, é tirado à sorte em presença de três membros do júri, pelo candidato que a sorte decidir.

§ 5.º As linhas gerais e as expressões do esboço exigidos para as provas técnicas serão mantidos nas provas definitivas.

Art. 50.º Concluídas as provas de todos os candidatos, na conformidade deste regulamento, procede o júri, acto contínuo e em sessão particular, na sala das sessões do Conselho, ao julgamento dos concorrentes.

§ único. A esta sessão assistem e votam todos os membros do júri.

Art. 51.º A votação faz-se por mérito absoluto e mérito relativo. A votação sobre mérito absoluto faz-se por esferas brancas e negras para cada candidato, em duas urnas, numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação, e noutra as que ficam inutilizadas.

§ único. O candidato que nesta votação não obtiver a maioria absoluta de esferas brancas fica excluído deste concurso.

Art. 52.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação para estabelecer a preferência dum concorrente sobre todos os outros.

Art. 53.º Para se verificar a preferência entre os diversos candidatos, vota-se em escrutínio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um deles.

§ 1.º O candidato que obtiver a maioria absoluta de esferas brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 2.º Se nenhum candidato obtiver no primeiro escrutínio maioria absoluta de votos procede-se em acto contínuo a segundo escrutínio, do qual se exclui o candidato menos votado no primeiro.

§ 3.º Se ainda neste caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta de votos procede-se sucessivamente a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a última votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 4.º Se houver empate entre mais de dois candidatos o júri procede ao exame comparativo de todos eles, e vota sobre cada um por esferas em urnas separadas. O escrutínio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluído o que obtiver menor número de esferas brancas.

§ 5.º Se ainda nesta votação se der empate prefere, para entrar nos escrutínios de que tratam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que for mais velho.

Art. 54.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os dois professores mais antigos do júri.

§ 1.º No livro dos concursos, o secretário consigna o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançam na sua íntegra as declarações do júri e se faz menção dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 55.º Organizado o processo do concurso ao qual serão juntos todos os documentos dos candidatos, anúncios, cópias autenticadas dos programas e das actas das sessões e conferências que lhe disserem respeito, será circunstanciadamente relatado pelo presidente do júri, que apreciará o mérito científico ou artístico dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações e as provas dadas perante o júri.

§ único. Do processo do concurso assim organizado será extraída uma certidão e remetida pelo presidente do júri ao Ministério da Instrução Pública, ficando o original arquivado na secretaria da Escola.

Art. 56.º Os candidatos ao magistério podem dar de suspeitos os vogais do júris dos concursos, quando houver fundamento legal.

§ único. A incompatibilidade de causas de suspeição, a competência, processo e recurso são regulados pelo regulamento em vigor.

SECÇÃO II

Do conselho escolar

Art. 57.º O conselho escolar compõe-se de todos os professores em efectivo serviço e é presidido pelo director da Escola, servindo de secretário o secretário da mesma Escola.

Art. 58.º No caso de empate em qualquer votação o presidente tem voto de qualidade.

Art. 59.º Na falta do director serve de presidente o professor mais antigo em efectivo serviço, e na falta do secretário fará as suas vezes o professor mais moderno, ou mais novo quando houver mais de um em caso idêntico com nomeação da mesma data.

Art. 60.º O conselho escolar reúne-se em sessão ordinária sempre que haja assunto a tratar, fazendo-se a respectiva convocação por escrito.

O director convocará o conselho quando lhe for pedido por três professores em requerimento por eles assinado para assunto especificado pelos requerentes.

§ único. Considera-se *falta* às aulas a não comparência dos professores às sessões do conselho escolar.

Art. 61.º O conselho tem atribuições de ensino e disciplinares.

São atribuições de ensino:

- a) A organização do horário dos serviços escolares;
- b) A organização das tabelas de serviço dos exames de admissão, passagem e finais e nomeação dos respectivos júris;

c) A aprovação dos pontos para esses exames;
 d) Autorizar com o seu despacho as certidões;
 e) Assinar os diplomas ou títulos de habilitação;
 f) Assinar as folhas de vencimentos dos professores e empregados da Escola e visar todos os documentos de despesa;

g) Presidir aos júris de concursos e quaisquer comissões nomeadas pelo conselho, quando não haja impedimento;

h) Convocar o conselho e os júris dos concursos;
 i) Providenciar, logo que se dê a falta de qualquer professor durante mais de três dias, sobre a sua substituição.

São atribuições disciplinares do mesmo Conselho:

a) Redigir e submeter à aprovação superior os regulamentos internos especiais para qualquer serviço determinado;

b) Verificar as faltas dadas pelos alunos, não só para o efeito do artigo 11.º, mas ainda para resolver se podem pela frequência ser admitidos a exames;

c) Tomar conhecimento das notas dos alunos nas diferentes cadeiras;

d) Providenciar sobre todas as infracções de disciplina cometidas pelos alunos, e aplicar-lhes as penas correspondentes;

e) Providenciar na parte não prevista no regulamento sobre tudo o que disser respeito ao regime escolar, emquanto o Governo não resolver definitivamente.

Art. 62.º Compete mais ao conselho todas as atribuições que tenham por fim aperfeiçoar o ensino, adoptando as providências de que depender o progresso e maior desenvolvimento da instituição professada nos cursos, e sempre de harmonia com a lei orgânica da Escola.

SECÇÃO III

Do conselho administrativo

Art. 63.º O conselho administrativo é constituído pelo director, que será o presidente, e por dois vogais eleitos pelo corpo docente de entre os seus membros técnicos em efectivo serviço.

§ 1.º As funções dos vogais eleitos durarão três anos, podendo contudo ser reeleitos.

Art. 64.º Compete ao conselho:

a) Administrar a dotação orçamental da Escola, distribuindo pelos diversos serviços as necessárias verbas, atendendo de preferência aos mais urgentes e tendo em vista uma razoável economia;

b) Receber e discutir as propostas de aquisições, melhoramentos e pequenos reparos apresentados pelos diversos professores em relação às suas respectivas aulas;

c) Da mesma forma resolver sobre a aquisição de modelos necessários para o ensino nas diversas aulas;

d) Fazer escriturar regularmente as suas receitas e as suas despesas;

e) Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência, que enviará ao Conselho Superior de Finanças, e em duplicado ao Ministério da Instrução Pública, até 30 de Setembro;

f) Velar pelo bom aproveitamento e aplicação das verbas destinadas para os diversos fins;

g) Fixar os preços para a venda dos produtos da oficina de formação.

Art. 65.º O conselho reunir-se há sempre que haja a resolver sobre a atribuição de quaisquer quantias para despesas extraordinárias.

Art. 66.º O director requisitará mensalmente à Repartição da Contabilidade do Ministério da Instrução Pública o duodécimo da dotação orçamental da Escola.

Art. 67.º Quando o conselho reconhecer a necessidade urgente de despendar quantia superior a um duodécimo

e não existir em cofre saldo suficiente para cobrir essa diferença, o director submeterá, para esse efeito, a despacho ministerial uma proposta devidamente fundamentada.

Art. 68.º Quando por circunstâncias excepcionais se acumular um saldo de importância que não deva ter emprego imediato, o conselho depositará na Caixa Económica Portuguesa a quantia disponível na ocasião, contanto que fique assegurado o pagamento das despesas correntes.

SECÇÃO IV

Do director

Art. 69.º O director da Escola será um dos professores de ensino técnico em efectivo serviço, eleito trienalmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

§ 1.º Nos casos de impedimento é substituído pelo professor de ensino técnico, em activo serviço, mais antigo.

Art. 70.º O director é o chefe do estabelecimento e o presidente do conselho escolar.

Art. 71.º Compete ao director:

a) Dar execução a todas as leis, regulamentos e mais disposições legais que digam respeito à Escola, e bem assim às resoluções do conselho em todos os assuntos em que este tiver competência;

b) Dirigir superiormente a Escola e superintender no ensino, na administração e na policia escolar, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor;

c) Corresponder-se directamente com o Ministério da Instrução Pública, por intermédio do director geral das Belas Artes;

d) A discussão e a aprovação do projecto dos programas para todas as cadeiras;

e) A fixação do dia do começo dos exames;

f) Votar todas as recompensas, nos termos do capítulo 5.º deste regulamento;

g) Providenciar sobre a abertura de concurso para as cadeiras vagas e organizar o programa e os pontos respectivos;

h) Responder a qualquer consulta do Governo sobre assuntos da competência do mesmo Conselho;

i) Organizar os programas das diversas cadeiras, ou reformá-los quando o julgar conveniente, em harmonia com a sua autonomia pedagógica.

j) Finalmente, resolver sobre todos os assuntos da Escola que não forem da especial competência do Governo ou do conselho escolar.

SECÇÃO V

Dos professores

Art. 72.º Os professores da Escola gozam de todos os direitos e vantagens que pelas leis e regulamentos pertencem aos professores de instrução superior.

Art. 73.º O primeiro provimento dos professores da Escola será por tempo de dois anos, findos os quais o conselho da Escola procederá à votação para o provimento definitivo.

§ único. Para ser excluído do provimento definitivo é preciso que o professor tenha contra si na votação dois terços do número legal dos professores efectivos.

Art. 74.º O bom e efectivo serviço na Escola dará aos professores direito à jubilação, nos termos das leis que estabelecem este benefício para os professores de instrução superior.

Art. 75.º Compete aos professores:

a) Observar, em geral, todas as leis e regulamentos que lhes digam respeito ou aplicáveis à Escola;

b) Reger as respectivas cadeiras, em harmonia com os programas aprovados e conforme os preceitos regulamentares em vigor;

CAPÍTULO VII

Do secretário formador e empregados menores

SECÇÃO I

Art. 82.º O secretário da Escola é nomeado pelo Governo, e, serve também de secretário nas reuniões do conselho escolar.

§ único. Nos casos de impedimento é substituído por um professor em efectivo serviço nomeado pelo conselho escolar, em conformidade com o disposto no artigo 59.º

Art. 83.º Na secretaria da Escola haverá os seguintes livros; além daqueles que a conveniência de serviço obrigue adoptar:

- Livro das actas do conselho escolar;
- Livro de concursos;
- Livro dos termos de posse dos professores e empregados superiores;
- Livro dos termos de posse dos empregados menores;
- Livro de registo de diplomas de funções públicas;
- Livro de ponto para os professores;
- Livro de ponto para os empregados;
- Livro de registo de entrada de correspondência do Ministério de Instrução Pública;
- Livro de registo de correspondência de diversos;
- Livro de registo de correspondência expedida para o Ministério da Instrução Pública;
- Livro de registo de correspondência expedida para diversos;
- Livro de abertura e encerramento de matrícula do curso preparatório;
- Livro para a abertura e encerramento de matrícula dos cursos especiais;
- Livro dos termos dos exames do curso preparatório;
- Livro dos termos dos exames dos cursos especiais;
- Livro dos termos de exames de admissão;
- Livros de registo de diplomas;
- Livro dos termos dos exames extraordinários;
- Inventário geral dos modelos e objectos de mobília pertencentes à Escola.

Art. 84.º O secretário da Escola, como chefe de secretaria, superintende no respectivo serviço e na escrituração relativa ao movimento das aulas.

Art. 85.º Compete ao secretário:

- 1.º Dirigir o expediente da secretaria, registando dia a dia nos livros respectivos toda a correspondência recebida e expedida, minutando a correspondência que deverá ser assinada pelo director, ou, na falta d'este, mas com a sua autorização, por algum dos professores ou mesmo pelo secretário;
- 2.º Passar as certidões e assinar as cópias autênticas e os anúncios oficiais;
- 3.º Lançar nos requerimentos os despachos indicados pelo director, que os deverá rubricar;
- 4.º Assistir às sessões do conselho escolar, organizar e lavrar as actas no livro respectivo;
- 5.º Fazer o expediente das matrículas e exames, dos relatórios, consultas e mais trabalhos do conselho escolar;
- 6.º Assinar com o director as cartas do curso e diplomas passados pela Escola;
- 7.º Elaborar as folhas de vencimento e mais serviços de contabilidade.

SECÇÃO II

Do formador

Art. 86.º Para o serviço da oficina de formação haverá na Escola um formador, cujo lugar será provido

c) Superintender nos serviços práticos das suas cadeiras;

d) Assistir às sessões do conselho escolar e discutir e votar as matérias submetidas à apreciação do mesmo conselho;

e) Propor ao conselho tudo quanto julgarem conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;

f) Fazer parte do júri dos exames para que forem nomeados pelo conselho;

g) Participar ao director da Escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das suas cadeiras durante mais de três dias, ou a qualquer outro serviço para que tenham sido nomeados pelo conselho;

h) Redigir pontos para os exames de passagem ou finais das respectivas cadeiras e os programas de ensino das mesmas que têm de ser submetidos à aprovação do conselho.

Art. 76.º Em cada dia de lição deverá o professor assinar, no lugar competente, o livro do ponto, o qual lhe será apresentado pelo contínuo durante a sua permanência ali.

Art. 77.º O secretário, ou quem suas vezes fizer, escreverá a palavra *ausente* em todos os lugares onde faltarem as respectivas assinaturas, acompanhada da sua rubrica.

§ 1.º Quando algum professor houver devidamente justificado a sua ausência à hora prescrita pelo horário, o secretário assim o deverá declarar na casa das observações, em seguida à nota de *ausente* por ele lançada.

Art. 78.º Serão tidas como faltas todas as notas de *ausente* que se acharem consignadas no livro de ponto, e quando não forem justificadas devidamente no mês em que ocorrem proceder-se há a respeito delas em conformidade com a lei em vigor.

Art. 79.º Os professores que derem mais de três faltas num mês deverão justificá-las por officio dirigido ao director da Escola. Em caso de doença serão justificadas com certidão do facultativo, devendo em cada mês que a doença se prolongar remeter nova certidão.

SECÇÃO VI

Da substituição dos professores

Art. 80.º Sempre que se dê uma interrupção de três dias no serviço de qualquer professor, tomará o director as providências necessárias para a sua substituição quer na regência interina da cadeira quer no serviço de exames, distribuindo o respectivo serviço por alguns dos professores da Escola, nos termos do artigo 81.º d'este regulamento, ou do artigo 12.º do decreto n.º 1 de 26 de Maio de 1911.

§ único. O director comunicará ao Ministro da Instrução Pública a nomeação do professor interino para a sua confirmação e para os fins do respectivo abono.

Art. 81.º O director convidará para a regência interina e para serviço de exames o professor da mesma especialidade ou análoga, preferindo sempre o mais velho ou o mais antigo de nomeação, e, se ele não aceitar, convidará o imediato em antiguidade, e assim sucessivamente para todos os professores.

§ 1.º No caso de nenhum professor aceitar a regência interina, recorrer-se há aos vogais efectivos, portugueses, do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, em harmonia com as suas especialidades. E quando nem assim se conseguir fazer a substituição poderá ser convidado para esse fim quem pelos seus reconhecidos merecimentos reúna as condições necessárias para o bom desempenho do lugar.

§ 2.º Ao professor substituto ser-lhe há abonado o equivalente a metade do vencimento do professor que substituir.

por meio de concurso de provas práticas realizado perante um júri nomeado pelo conselho escolar.

§ único. Conforme as exigências do serviço da oficina será chamado provisoriamente pessoal auxiliar.

Art. 87.º O exercício da oficina é das nove às doze horas e das treze às dezasseis horas.

Art. 88.º A direcção técnica e administrativa da oficina de formação está a cargo do professor da 10.ª cadeira.

Art. 89.º Compete ao professor da 10.ª cadeira, como director da oficina de formação:

1.º Organizar e conservar em dia os inventários das formas que pertencerem à Escola, indicando nêles o maior número de informações que se puderem obter; nos mesmos inventários se deverá compreender o material da referida oficina;

2.º Remeter anualmente ao conselho escolar um relatório circunstanciado da gerência da oficina e propor ao mesmo conselho os melhoramentos que convenha introduzir;

3.º Visar os documentos de receita e despesa e enviá-los ao conselho administrativo da Escola;

4.º Conceder ao formador licença para se ausentar por determinado número de dias, quando em serviço do Estado.

Art. 90.º Os preços dos objectos produzidos na oficina são regulados segundo a tabela estabelecida pelo conselho administrativo da Escola, o qual os poderá alterar, sob proposta do director da oficina, conforme as circunstâncias o exigirem.

SECÇÃO III

Do chefe do pessoal menor

Art. 91.º O chefe do pessoal menor conserva em seu poder as chaves do edificio e é responsável pela segurança dêste. Para êsse fim não consentirá, sem ordem superior, que a porta de entrada esteja aberta fora das horas do exercício legalmente autorizado.

Art. 92.º Mais lhe cumpre:

1.º Tomar conhecimento dos objectos que entrarem para serviço da Escola, escriturá-los no livro competente com a declaração da sua proveniência, qualidade, peso ou dimensões, conforme a sua natureza ou aplicação;

2.º Impedir a saída dos objectos que pertencerem à Escola sem uma guia assinada pelo secretário e rubricada pelo director.

Os talões destas guias ficam na mão do chefe do pessoal menor.

§ único. A saída dos objectos feitos na oficina de formação para venda só pode ser autorizada pelo professor de escultura ou pelo director.

Art. 93.º O chefe do pessoal menor cuida da conservação interna do edificio e sua limpeza. Responde pela policia e boa ordem dentro do edificio, participando qualquer facto anormal ao director.

Art. 94.º Ao chefe do pessoal menor compete fazer a distribuição do serviço do porteiro, contínuos e serventes com a aprovação do secretário, tomar-lhes o ponto e velar pelo cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 95.º O chefe do pessoal menor é obrigado a residir no recinto da Escola.

Art. 96.º Êste lugar, assim como os de contínuos e serventes são de nomeação do Governo, sob proposta do director.

SECÇÃO IV

Do porteiro e dos contínuos

Art. 97.º O porteiro tem a seu cargo:

1.º Abrir a porta quinze minutos antes da abertura das aulas da manhã, permanecer à porta enquanto durar o exercício das aulas, tomar conhecimento das pessoas que

vierem procurar os professores ou outros empregados, prevenindo-os pelo servente que estiver de dia, e verificar se os objectos que saem da Escola correspondem às respectivas guias;

2.º Receber toda a correspondência, tanto a official como a que fôr dirigida aos professores e mais empregados, mandando-a distribuir convenientemente.

Art. 98.º O porteiro não se ausentará do seu posto sem licença do director ou do secretário, e sem que o chefe do pessoal menor o faça substituir no serviço.

Art. 99.º É da obrigação dos contínuos:

1.º Abrir as aulas às horas determinadas pelo respectivo horário e tomar o ponto dos alunos, nas aulas técnicas, quinze minutos depois da abertura, e nas aulas teóricas logo depois da entrada do respectivo professor;

2.º Conservar-se na aula durante o seu exercício, velando pela observância do regulamento e se entender dever advertir algum aluno fazê-lo com moderação e urbanidade, tomando nota e dando parte por escrito ao professor quando as circunstâncias o exigirem;

3.º Fazer a escrituração do movimento das respectivas aulas;

4.º Cumprir tudo o mais que fôr relativo ao serviço interno das aulas e da sua competência.

§ 1.º Nas aulas onde houver estudo de modelo vivo, tem o contínuo a seu cargo, além do que fica dito, atender a que o modelo se coloque em posição à hora determinada e nela se conserve durante o tempo de estudo, apenas com os intervalos de descanso autorizados pelo professor.

Art. 100.º Os contínuos ficam sujeitos ao secretário do estabelecimento no que respeita à escrituração das aulas e em todos os restantes actos ao director, e no seu impedimento ao secretário, ou a qualquer professor que se encontre no estabelecimento.

SECÇÃO V

Dos serventes

Art. 101.º As obrigações dos serventes consistem na limpeza do edificio pela forma indicada na distribuição feita pelo chefe do pessoal menor, e exercer vigilância e fazer tudo o que fôr determinado na referida distribuição de serviço.

CAPÍTULO VIII

Legados — Doações

SECÇÃO I

Legado «Ventura Terra»

Art. 102.º Para cumprimento de um legado do falecido architecto Miguel Ventura Terra concederá esta Escola pensões a estudantes pobres que mostrem decidida vocação para as belas artes.

Art. 103.º Para se proceder à escolha dos alunos que pretenderem obter algumas das referidas pensões receber-se hão todos os anos, desde 1 a 10 de Agosto, requerimentos dos que tiverem concluído com aprovação o primeiro ano do curso preparatório, devendo juntar a êsses requerimentos atestados em que provem ser pobres, passados pelas respectivas juntas de paróquia.

Art. 104.º O conselho escolar escolherá de entre os pretendentes à referida pensão aquele, ou aqueles, se houver lugar para admitir mais do que um, que julgar nas condições de poderem aproveitar este beneficio com probabilidades de atingirem com distincção a conclusão dos estudos da especialidade que estiver a concurso.

Art. 105.º Na escolha dos pretendentes terão sempre preferência em igualdade de circunstâncias, no que respeita às suas aptidões, os parentes do instituidor destas pensões, até o décimo grau, e ainda que não sejam muito

pobres, conforme uma das cláusulas do testamento, sendo portanto, dispensados da apresentação do atestado acima mencionado.

§ 1.º Para que as pensões sejam mantidas aos pensionistas devem estes ter exemplar comportamento e aplicação ao estudo com manifesto aproveitamento.

§ 2.º Quando algum destes requisitos se não der será suspensa a pensão, a qual não poderá novamente ser utilizada pelo mesmo estudante.

Art. 106.º As especialidades destes estudos são quatro: arquitectura, pintura, escultura e gravura artística, sendo maior o número de pensões destinadas a architectos do que o total das outras, conforme disposição do testador.

§ 1.º A distribuição das especialidades será em harmonia com a escala anexa a este regulamento, a qual deverá ser, quando possível, de execução permanente. Esta escala depende também, e especialmente, dos fundos disponíveis, para atender ao número de pensões e à sua duração.

§ 2.º Esta duração é de sete anos para os alunos architectos e de seis para os de qualquer das outras especialidades.

Art. 107.º Quando o aumento do rendimento legado permitir maior número de pensões, será nesta conformidade alterada a escala actual, mas obedecendo sempre aos mesmos princípios. De igual forma se procederá quando esse número tiver de ser reduzido por falta de recursos.

Art. 108.º Se, pelo facto de ter vagado uma pensão, alguns dos pensionistas de outra especialidade quiser transitar para aquela que vagou, no caso de o requerente se achar ainda no curso preparatório, poderá ser-lhe deferida essa pretensão.

Art. 109.º Conforme o desejo do testador deverá a primeira pensão concedida a um aluno architecto denominar-se «Pensão João Bento Terra» e a primeira concedida a um aluno de outra especialidade, «Pensão Maria Vitória Terra».

§ único. Terminadas ou interrompidas, por qualquer motivo, estas pensões, dar-se hão os mesmos nomes às que lhe sucederem.

Art. 110.º Todos os meses, em dias certos, serão pagas adiantadamente aos pensionistas as importâncias das suas pensões, mesmo em caso de doença, que embora ligeira os impossibilite de frequentar a Escola, e bem assim durante as férias. Quando por doença ou outro qualquer motivo o pensionista perder o ano, ser-lhe há a pensão suprimida.

Art. 111.º Os estudantes architectos ao terminarem o seu curso deverão fazer um projecto de restauração de um dos edificios do país classificados «Monumentos nacionais». Para garantia do cumprimento desta cláusula imposta pelo testador ficará retida no cofre da Escola uma

dedução de 10 por cento da pensão anual, cuja importância total será restituída no fim do subsídio ao estudante que a tiver cumprido cabalmente.

SECÇÃO II

Doação: prémio «Alberto Nunes»

Art. 112.º A adjudicação do prémio é anual e terá por base o mérito dos alunos revelado no estudo da cadeira de escultura.

Para esse efeito considerar-se há indiferente a classe a que os alunos pertencerem, devendo o prémio ser concedido àquele que maiores merecimentos tenha demonstrado durante o ano escolar.

Art. 113.º O prémio só poderá ser adjudicado a alunos que tenham obtido nos exames de frequência e no de passagem de classe ou final uma média não inferior a 14 valores.

§ 1.º De entre os alunos, nas condições deste artigo, será preferido aquele que obtiver maior número de valores nos exames de frequência e no de passagem de classe ou final.

§ 2.º No caso de empate será o prémio adjudicado ao aluno que nos exames de passagem de classe ou final do respectivo ano haja obtido a mais elevada nota.

§ 3.º Se ainda subsistir empate, será o prémio adjudicado ao aluno mais novo dos que empatarem.

Artigo 114.º Não havendo algum aluno em condições de ser premiado, a verba respectiva será destinada ao desdobramento do prémio.

Art. 115.º Este desdobramento far-se há sempre que haja alunos em condições de serem premiados.

§ 1.º Os desdobramentos nunca se poderão fazer em número superior a quatro e quando os prémios disponíveis excederem este número será a respectiva verba integrada no capital, assim como o juro anual de todas as verbas que não tenham aplicação.

CAPÍTULO IX

Das exposições escolares

Art. 116.º Todos os anos, nas festas do Natal, haverá na Escola exposição de trabalhos escolares, escolhidos de entre os melhores do último ano lectivo.

Art. 117.º Estas exposições deverão durar dez dias.

Art. 118.º Para a sua organização nomeará o conselho escolar, na reunião de encerramento do ano lectivo, uma comissão de três membros: um architecto, um pintor e um escultor, à qual compete a escolha dos trabalhos a expor, bem como a sua disposição na sala ou salas para esse fim destinadas.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.